

Acórdão: 287/00/6ª
Impugnação: 55.895
Impugnante: Projeson Ltda
PTA/AI: 01.000114512-61
Inscrição Estadual: 324.324284.0087
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Créditos de ICMS – Aproveitamento Indevido – Diversas Irregularidades – Constatada a apropriação indevida de créditos de notas fiscais falsas, bem como, de notas fiscais destinadas a outra empresa. Legítimo o estorno dos créditos conforme art. 153, incisos V e VIII, do RICMS/91. Mantidas as exigências .

Base de Cálculo – Calçamento – Comprovado nos autos a emissão de notas fiscais consignando valores, destinatários, mercadorias e datas diferentes nas respectivas vias. Não acolhidas as razões da defesa calcadas em erro formal e boa fé. Exigências fiscais legítimas.

Nota Fiscal – Falta de Registro e de Pagamento do ICMS – Constatação de emissão de diversas notas fiscais de saídas sem registrá-las no LRS e sem o pagamento do imposto destacado. Corretas as exigências fiscais.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular – Acusação de cancelamento irregular de notas fiscais por não integração ao bloco de todas as vias do documento. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – Escrituração /Apuração Incorreta – Evidenciado nos autos a emissão de notas fiscais com destaque do ICMS a 18% e a sua escrituração no livro próprio com débitos menores (12%). Alegações de erro formal e boa fé não acolhidas. Corretas as exigências fiscais.

Obrigação Acessória – Diversas Irregularidades – Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas e saídas, a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, o extravio de documentos fiscais e a emissão de notas fiscais após a data limite para utilização. Legítimas as exigências fiscais.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria praticado as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado em notas fiscais falsas e em notas fiscais destinadas a outra empresa;
- 2) emissão de notas fiscais constando valores, destinatários, mercadorias e datas diferentes nas respectivas vias (calçamento);
- 3) falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro próprio, com conseqüente falta de pagamento do imposto;
- 4) cancelamento irregular de notas fiscais ao não integrar ao bloco todas as vias do documento;
- 5) escrituração de notas fiscais de saídas com débitos do imposto inferiores ao real (emitidas a 18% e escrituradas como se fossem 12%);
- 6) descumprimento de obrigações acessórias mediante a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas e saídas nos livros próprios, falta de escrituração do Livro Registro de Inventário, extravio de notas fiscais e emissão de notas fiscais após a data limite de utilização.

Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%, 20%, 5% e UPFMG), no valor total de R\$ 22.715,14 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 179/182, contra a qual o Fisco se manifesta através de Réplica às fls. 191/199.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, em despacho de fls. 201, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco juntasse documentos aos autos, resultando na manifestação fiscal às fls. 202/205 e juntada de documentos de fls. 206/209.

A Egrégia 6ª Câmara de Julgamento deliberou pela realização de nova diligência, para que o Fisco concedesse o prazo de 30 (trinta) dias à Autuada para proceder ao estorno do crédito das notas fiscais falsas ou recolher o respectivo imposto sem penalidades, em razão da falta de publicidade da falsidade das citadas notas fiscais.

Regularmente intimada, conforme documentos de fls. 212/213, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

As arguições preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa não procedem, vez que após a reformulação do crédito tributário através do Termo de Re-Ratificação (fls. 49/50) foram reabertos todos os prazos para apresentação de nova defesa, direito este que foi inclusive exercido pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A formalização do crédito tributário com a emissão do Auto de Infração obedeceu as disposições do art. 59 da CLTA/MG, demonstrando com clareza as infrações imputadas à Impugnante.

Quanto ao mérito, no tocante ao item 1, aproveitamento indevido de créditos, o Fisco apurou que as notas fiscais que constam como emitente a empresa Computer-Land Ltda (fls. 05/08) são falsas, pois conforme pesquisa junto ao Fisco de São Paulo e Receita Federal (fls. 10 e 206 a 208), são inexistentes o CGC da referida empresa, bem como, da suposta gráfica que teria imprimido as notas fiscais.

Assim, referidas notas fiscais são consideradas falsas a teor do art. 181 do RICMS/91, sendo legítimo o estorno dos respectivos créditos, conforme determina o art. 153, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ao contrário do que alega a Autuada, a mesma poderia verificar a irregularidade da empresa fornecedora se cumprisse as determinações do art. 108, inciso XIII do RICMS/91, no sentido de exigir a exibição da ficha de inscrição estadual quando da realização de operações com outro contribuinte.

As notas fiscais falsas não possuem qualquer carimbo ou visto de posto fiscal de fronteira, como afirma a Impugnante, e mesmo que os tivessem, o visto não teria efeito homologatório.

O CTCR de fls. 31, emitido pela empresa Transnora Ltda, refere-se apenas a nota fiscal de nº 1642, e ainda que esta tenha sido objeto de transporte, não tem o condão de tornar legítimo o crédito destacado na nota fiscal falsa.

Quanto as demais irregularidades imputadas a Autuada, saliente-se que a Impugnante apenas alega genericamente que “as irregularidades na emissão de notas fiscais são produtos de erros de funcionários, que de boa fé não prestaram atenção a requisitos básicos na emissão de documento fiscal”.

Ressalte-se que infringências graves à legislação tributária, como “calçamento” de notas fiscais, extravio de notas fiscais, cancelamento irregular, falta de escrituração de documentos fiscais e escrituração de débito do imposto à menor, não demonstra boa fé e muito menos falta de atenção. São procedimentos dolosos que visam unicamente lesar aos cofres públicos.

Ademais, a teor do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.

Restam, portanto, devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracteriza-las.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cerceamento de defesa, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues, Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 13/04/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**

CC/MIG